



Número: **0800701-34.2018.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **07/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Custas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL (RECORRENTE)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA (RECORRIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
MUNICIPIO DE BELEM (AUTORIDADE)	
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA E OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES DO PARA - SINDOJUS-PA (INTERESSADO)	MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (PROCURADOR) EUGEN BARBOSA ERICHSEN (PROCURADOR) BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1941166	15/07/2019 11:44	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) -
0800701-34.2018.8.14.0000**

RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ RECHAÇADOS DE FORMA FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO. INSURGÊNCIA QUE BUSCA APENAS REDISCUTIR A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DE OUTRO VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - O acórdão embargado, manifestou-se expressamente acerca da constitucionalidade do art. 12 §2º da Lei Estadual nº 8.328/2015; inexistência do recebimento em duplicidade de verba indenizatória, com previsões normativas diversas e; indeferiu o pedido alternativo de adiamento do recolhimento do pagamento das diligências nos processos de execução fiscal, tendo entretanto, possibilitado que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. Isto, longe de ser contradição, é liberdade e autonomia de negociação entre as partes interessadas.

2 – Assim, tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC a ensejar a oposição dos embargos de declaração. Verifica-se o mero inconformismo do embargante com julgamento proferido.

3 – De igual modo, os Embargos de Declaração não se prestam para corrigir os fundamentos jurídicos ou fáticos de uma decisão, visto que, por força de lei, restringem-se ao esclarecimento do próprio aresto embargado, não



podendo, assim, ser opostos visando única e exclusivamente a obter um reexame da matéria impugnada, sendo certo que o efeito modificativo é impingido apenas em caráter excepcional, que não é o caso dos autos.

4 - Ausente qualquer defeito, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Ação Rescisória da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer e rejeitar** os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de julho de 2019.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

-

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo Município de Belém, em face do acórdão nº 950065, que acolhendo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, fixou a seguinte tese jurídica: **“A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos”**, assim ementado:



“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM DILIGÊNCIA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 12, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.328/2015. A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE, NÃO SUPRE O RECOLHIMENTO ESPECIFICO DE NUMERARIO PARA CUSTEAR DESPESAS NA EXECUÇÃO DE MANDADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. TESE JURIDICA FIXADA.

1. Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS instaurado por requerimento do Magistrado titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, tendo como causa originária o entendimento divergente adotado pelas Turmas Julgadoras, em relação ao pagamento antecipado nas execuções fiscais movidas pela fazenda pública, para pagamento de despesas com a diligência de oficial de justiça.

2. A questão de direito versada na causa que deu origem ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diz respeito, se a vantagem que o Tribunal de Justiça paga aos oficiais de justiça, denominada de Gratificação de Atividade Externa-GAE, englobaria ou não o pagamento das diligências em Execuções Fiscais.

3. Segundo os Termos da Resolução nº 153 do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário ao custeio de diligências em processo em que o pedido seja apresentado pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo Ministério Público e pela Fazenda Pública, incluindo em suas propostas orçamentárias, verba específica nesse sentido e, a GAE percebida pelos oficiais em contracheque, de natureza indenizatória, cumpre referida determinação do Conselho. Assim, as diligências requeridas pela Fazenda Pública em ações em que seja parte, estão cobertas pelo valor recebido pelos oficiais de justiça a título de GAE.

4. Entretanto, especificamente nas ações de Execução Fiscal, o que rege a responsabilidade pelo recolhimento da despesa com o cumprimento de diligências dos oficiais de justiça, é o enunciado da Súmula nº 190 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que à Fazenda Pública, em suas ações dessa natureza de execução fiscal, cumpre “antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Referido preceito foi inserido no texto da Lei Estadual nº 8.238/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas no âmbito do Poder Judiciário deste Estado (§2º, do art. 12).

5. Note-se, ainda, que a regra insculpida no enunciado da Súmula 190 do STJ, utiliza o vocábulo “antecipar” em razão de que a despesa custeada será objeto de ressarcimento à Fazenda por ocasião do recebimento de seu crédito, que deve passar a inserir a despesa nas atualizações de débito para efeito de recebimento do objeto da execução.

6. Assim, é possível aferir distinções relacionadas aos fatos geradores da Gratificação de Atividade Externa – GAE, que é percebida por toda a categoria



de Oficiais de Justiça de forma generalizada e o recolhimento específico de numerário para custear despesas na execução de mandados em sede de execução fiscal, conforme estabelecido no art. 4º, VI da Lei Estadual.

7. Sendo assim, verifica-se a coexistência de dois regramentos a reger a antecipação da despesa com diligência em relação à Fazenda Pública, sendo um relativo as diligências requeridas em ações diversas de Execução Fiscal, que são custeadas pela GAE paga aos oficiais de justiça em contracheque, de natureza indenizatória (Lei Estadual nº 6.969/2007); e o outro referente à antecipação de despesas de diligência em executivos fiscais (Súmula 190 do STJ), que será custeada com recursos da Fazenda Pública. Não há, portanto, o recebimento em duplicidade e a verba indenizatória, com previsões normativas diversas, inclusive.

8. Por fim, também não se sustenta o argumento de que os valores são despendidos pelo mesmo Tesouro Estadual, ocasionando pagamento em duplicidade da GAE e da despesa processual de diligências, uma vez que a GAE é paga pelo orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos seus servidores oficiais de justiça, onde, lhe é assegurada autonomia administrativa e financeira nos termos do art. 99 da Constituição Federal, e nesse sentido, a definição de seus gastos – incluindo o de pessoal – determina sua responsabilidade pelo pagamento da folha, não podendo o Executivo se eximir da responsabilidade de suportar as diligências requeridas pela Fazenda em Execuções Fiscais. Assim, não há identidade de recursos do Tesouro Estadual custeando, simultaneamente, gastos do Judiciário e do Executivo, não havendo desta feita, duplicidade de recebimento de verba indenizatória nesse sentido.

9. De igual modo, também não caberia a Fazenda Estadual arcar sozinha com as diligências requeridas pelas Fazendas Municipais e Federais, caso a Gratificação de Atividade Externa abarcasse as diligências em sede de execução fiscal, o que também inviabiliza a tese de que a GAE seria suficiente para suprir a antecipação de despesas de diligência em executivos fiscais.

10. Mercê da uniformização jurisprudencial, em atendimento aos princípios da nova processualística civil, inaugurada pelo CPC/2015, aplicável o entendimento neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre a matéria, para, acolhendo este incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, firmar a seguinte tese jurídica: “A Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, devendo as Fazendas Públicas recolherem antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal, sem prejuízo de que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos”.



Conforme acima transcrito, o Acórdão de ID nº 950065, sob o fundamento de que a Gratificação de Atividade Externa (GAE), regulamentada pela resolução nº 003/2014- GP, não supre a necessidade de pagamento antecipado das diligências dos oficiais de justiça em ações de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015, determinou-se que as Fazendas Públicas recolham antecipadamente as despesas de deslocamento dos Oficiais de Justiça em processos de execução fiscal.

Em síntese, o embargante sustenta em suas razões recursais de ID nº 1039971, que o acórdão embargado foi omissivo quanto: a) à inconstitucionalidade do artigo 12, §2º da Lei 8328/2015; b) às teses relacionadas com a violação ao princípio da moralidade administrativa por ter previsto a lei estadual o pagamento de nova vantagem para indenizar os Oficiais de Justiça pelos custos das diligências externas, o que a Municipalidade afirmou trata-se de bis in idem, tendo em vista que os referidos servidores já percebem a Gratificação de Atividade Externa e; c) o pedido subsidiário formulado pelo embargante de adiamento do pagamento ao exercício financeiro subsequente e que o pagamento ocorresse apenas naqueles feitos em que existam custos de deslocamento extraordinários.

Deste modo, requer seja dado provimento ao presente recurso de embargos de declaração, para que seja apreciada as omissões alegadas.

O Sindicato dos Oficiais de Justiça do Pará (Sindojus/PA), apresentou as contrarrazões recursais, no ID nº 1397263, onde sustenta a inexistência de omissão e que o embargante possui a única intenção de rediscutir matéria já decidida, motivo pelo qual pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradora Geral de Justiça, em exercício, manifestou-se no ID nº 1411126, onde pugna pelo provimento do recurso, para que seja sanada as omissões apontadas pelo embargante.

É o relatório.

VOTO



Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração e passo a proferir voto, nos termos do **art. 1024, § 1º do CPC**, sob os seguintes fundamentos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que nos termos do **art. 1022, do Código de Processo Civil**, os embargos declaratórios cabem contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Assim, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso, quando não evidenciada presença dos vícios acima mencionados.

Neste sentido, os embargos declaratórios, como se sabe, são cabíveis para o fim de suprir omissão, obscuridade ou contradição porventura verificadas no “decisum”, e nunca para reexaminar questões já decididas, pois, como é sabido, os embargos de declaração tem objetivo próprio e função específica, qual seja, nada mais nada menos, do que esclarecer ou suprir, mas nunca reexaminar as questões já fundamentadamente decididas.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSUBORDINAÇÃO GRAVE. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no MS 21.060/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 26/09/2014).

No caso em tela, o Município de Belém recorre sem apontar sequer, uma contradição ou omissão, limitando-se a discorrer sobre os mesmos argumentos já apresentados em sua petição de ID nº 470770.



Sem maiores delongas, o Município apelante, ora embargante, tenta rediscutir a matéria em sede de embargos de declaração, o que é inviável nesta espécie, senão vejamos:

No que tange a alegada inconstitucionalidade, verifico que o acórdão embargado, se manifestou expressamente sobre esta matéria, nos seguintes termos:

“(…)

A primeira discussão que se apresenta é acerca da inconstitucionalidade do §2º do art.12 da Lei Estadual nº. 8.328/2015, uma vez que, ao estipular a obrigatoriedade de pagamento antecipado, nas execuções fiscais, das despesas com diligências dos Oficiais de Justiça, a mesma estaria usurpando a competência privativa da União para legislar sobre matéria processual, prevista no inciso I do art. 22 da Constituição Federal, bem como ofendendo os princípios da Administração Pública entabulados na Carta Magna.

De pronto, apesar de reconhecer a possibilidade deste Tribunal, a partir do controle difuso de constitucionalidade, se posicionar sobre a constitucionalidade ou não do referido dispositivo, insurge a mim atentar que a matéria atualmente encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5969, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, requerido pelo Governo do Estado do Pará, com base em duas premissas: I – Inconstitucionalidade do dispositivo legal inserido em Lei estadual por usurpar competência privativa da União, e II – Violação aos princípios da Legalidade e Moralidade administrativas.

Mister ressaltar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, relator do feito, já determinou a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 9.868/1999.

Dessa feita, verificando que o Estado do Pará, após a admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas por este Tribunal Pleno, interpôs perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, do mesmo preceito legal que aqui se busca afastar, entendo restar prejudicada a análise desta matéria em razão do posicionamento posterior que será adotado pela Suprema Corte, acerca do dispositivo do §2º do art. 12 da Lei Estadual nº. 8.328/15.

Outrossim, caso se decida que não resta prejudicada a análise da constitucionalidade do referido dispositivo legal, entendo que a norma é perfeitamente aplicável e constitucional, senão vejamos:

A competência privativa da União para legislar sobre matéria processual, estabelecida no art. 22, inciso I, da CF, juntamente com a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal para regulamentar custas dos serviços forenses e procedimentos em matéria processual, conforme art. 24, inciso IV e XI, e §2º, da CF, não é violada pela previsão em lei estadual quanto ao adiantamento de despesas de locomoção dos oficiais de justiça.

No caso, a competência da União foi plenamente exercida ao estipular, no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, a dispensa da Fazenda Pública recolher custas e emolumentos:



Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Note-se que tal previsão aplicada aos processos de execução fiscal, não fez qualquer menção às despesas processuais, que não se confundem com as custas e emolumentos.

As custas e emolumentos, conforme entendimento fixado na ADI 3694, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 20/09/2006, possuem caráter tributário de taxa, logo, de competência única da União para legislar sobre o tema.

Ocorre que, é pacífico o entendimento que os valores das diligências dos Oficiais de Justiça não se encontram na categoria custas e emolumentos, mas sim de despesas processuais, conforme fixado na decisão proferida no REsp 1.144.687/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO. (...) Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. 8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.(...) (STJ - REsp: 1144687 RS 2009/0113625-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/05/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/05/2010)

Igualmente, a jurisprudência nacional acompanha o entendimento do STJ, diferenciado as custas e emolumentos da despesa processual, conforme julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO. 1. A isenção da Fazenda Pública alcança somente as custas e os emolumentos, que, consoante entendimento do STF, ostentam natureza tributária (taxa), não se estendendo para as chamadas "despesas em sentido estrito", as quais devem ser ressarcidas pelo ente público à parte contrária, vencido que seja na execução do seu crédito. 2. Recurso provido para reconhecer a isenção da Fazenda Nacional quanto pagamento de custas e emolumentos. (TRF-4 - AC: 109792320154049999 PR 0010979-23.2015.404.9999, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, Data de Julgamento: 25/08/2015, QUARTA TURMA)



Assim, a lei estadual que estipula procedimento para o pagamento dos valores das diligências dos Oficiais de Justiça não invade a competência privativa da União, prevista no art. 22, inciso I, CF, ora que tais valores possuem caráter de despesa processual e assim, não se submetem a regra contida no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais.

De outra banda, a lei federal que estaria sendo contrariada, com suposto posicionamento destoante ao legislado pela União (art. 39 da Lei de Execuções Fiscais) dispõe que a fazenda é eximida das custas e emolumentos, porém, ressarcirá a parte contrária das despesas, caso vencida.

Ocorre que, o STJ, conferindo interpretação ao referido dispositivo, já assentou seu posicionamento pela impossibilidade de diferimento no pagamento das despesas de locomoção dos Oficiais de Justiça, sendo obrigatória a antecipação destas, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência – IUJ, com a edição da Sumula 190 do STJ:

"Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUJ no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997)

Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Deste modo, a Corte maior na apreciação das normas infraconstitucionais firmou seu entendimento que, a melhor interpretação ao art. 39 e p. único da Lei de Execuções Fiscais é pela obrigatoriedade de antecipação das despesas de locomoção dos Oficiais de Justiça.

Assim, não seria razoável impor ao serventuário judicial, o Oficial de Justiça, terceiro completamente alheio a relação processual, ter que dispender dos seus vencimentos para custear a locomoção necessária para cumprimento das diligências de interesse da Fazenda Pública, sendo, portanto, obrigação das fazendas anteciparem referidas custas, conforme entendimento já firmado na jurisprudência.

Perceba-se, ainda, que a determinação legal é de antecipação do numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, de modo que a Fazenda Pública será devidamente ressarcida desses valores ao final da demanda.

Assim, entendo que o §2º do art. 12 Lei Estadual nº. 8.328/15 não está legislando sobre matéria privativa da União, criando uma nova custa, mas ao contrário, somente regulamentou o entendimento jurisprudencial pacífico conferido ao art. 39 e p. único da Lei de Execuções Fiscais. Portanto, não se fala em inconstitucionalidade da lei estadual que regulamenta o entendimento jurisprudencial atual de lei federal.



Com estas considerações, rejeito os argumentos de inconstitucionalidade do §2º do art. 12 Lei Estadual nº. 8.328/15, por entender que tal constitucionalidade não afeta diretamente o julgamento do mérito propriamente dito do cerne principal deste incidente, mas também, por não vislumbrar usurpação de competência privativa da União para legislar sobre matéria constitucional, mas apenas a regulamentação por lei estadual do entendimento jurisprudencial de lei federal

(...)"

Deste modo, sob o ângulo constitucional, não se verifica na norma estadual indevida forma de usurpação de competência legislativa da União, consoante prescreve o art. 22, I, e art. 24 §2º, da Carta Magna. Isso porque, para além do postulado da presunção de constitucionalidade de leis, verifico que o dispositivo questionado encerra regra de caráter nitidamente procedimental, porquanto impõe à Fazenda Pública o dever de antecipação do pagamento de despesa específica relacionada à diligência realizada pelo Oficial de Justiça em sede de ação de execução fiscal.

Verdadeiramente, a capacidade polissêmica do termo “despesas”, empregado no dispositivo da lei estadual, poderia até levar à confusão de que haja nesse dispositivo norma de natureza processual, o que seria vedado pela Constituição Federal. Todavia, a norma mais consentânea do art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº. 8.328/2015, consiste na interpretação do termo como despesa em sentido estrito, relacionada diretamente ao cumprimento de um ato do Oficial de Justiça e fora do cartório.

É, portanto, diferente do que ocorre com o conceito do mesmo termo empregado no art. 91, do Código de Processo Civil, que remete à noção de despesas processuais. Outrossim, a regra de recolhimento prévio de despesas do Oficial de Justiça difere do conceito de custas e emolumentos, preconizados no art. 39, da Lei de Execuções Fiscais.

Compreendo que sendo matéria procedimental surge legitimidade do Estado para legislar sobre o tema de forma concorrente, ou seja, de forma suplementar à legislação geral eventualmente existente no âmbito Federal. E é exatamente o que ocorre no caso dos autos, já que uma despesa específica está sendo objeto de regra procedimental instituída pela legislação estadual.

De igual modo, não merece prosperar a tese de omissão acerca da alegada violação ao princípio da moralidade administrativa, por ter previsto a lei estadual, o pagamento de nova vantagem para indenizar os Oficiais de Justiça pelos custos das diligências externas, uma vez que o acórdão embargado também se manifestou expressamente sobre esta matéria, nos seguintes termos:

“(...)



Desse modo, verifica-se a coexistência de dois regramentos distintos a reger a antecipação da despesa com diligência em relação à Fazenda Pública, sendo um relativo às diligências requeridas em ações diversas de execução fiscal, que são custeadas pela GAE paga aos oficiais de justiça em contracheque, de natureza indenizatória (Lei Estadual nº 6.969/2007); e outro referente à antecipação da despesa com diligência em executivos fiscais (Súmula 190 STJ), que será custeada com recursos da Fazenda Pública.

Logo, inexistente, portanto, o recebimento em duplicidade de verba indenizatória, com previsões normativas diversas, inclusive.

(...)”.

Assim, restou consignado no acórdão embargado que existem distinções relacionadas aos fatos geradores da Gratificação de Atividade Externa – GAE, que é percebida por toda a categoria de Oficiais de Justiça de forma generalizada e o recolhimento específico de numerário para custear despesas na execução de mandados em sede de execução fiscal, conforme estabelecido no art. 4º, VI, da Lei Estadual.

Por fim, no que tange a alegada omissão acerca do pedido subsidiário de adiamento do recolhimento do pagamento das diligências nos processos de execução fiscal, de igual forma, foi devidamente analisado e indeferido, conforme a seguinte fundamentação constante do acórdão embargado:

“(..)

Por fim, em análise à tese subsidiária sugerida pela Fazenda Municipal, para que se estabeleça o pagamento apenas das diligências extraordinárias e excepcionais, inclusive com o pagamento no exercício financeiro subsequente ao desembolso pelo Meirinho, a mesma não merece prosperar, em razão da fundamentação já disposta ao norte, estando consignado não apenas na legislação estadual, mas na jurisprudência nacional e reconhecida pelo CNJ, a obrigação de adiantamento de todas as despesas de locomoção dos oficiais de justiça em execuções fiscais, sem restrições a quantidade ou a qualidade dos atos praticados.

Ademais, essa tese subsidiária esbarra no campo prático, na medida em que não será possível estabelecer o conceito de “despesas extraordinárias e circunstâncias excepcionais”, criando termos extremamente genéricos, que podem ser altamente restritivos, e de outro lado, sem definição fixa, causando insegurança jurídica, inclusive ao próprio Estado.

(...)”.



Deste modo, o acórdão embargado se manifestou expressamente acerca da alegada tese de impossibilidade de antecipação do pagamento das despesas de oficial de justiça, constatando inclusive, existir jurisprudência uníssona no sentido diametralmente oposto.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça asseverou:

“a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.” (REsp 1144687/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Não se pode olvidar ainda, o entendimento da súmula 190 do STJ: “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”.

Não se perca de vista, que o acórdão embargado embora tenha indeferido o pedido subsidiário, de adiamento do recolhimento do pagamento das diligências nos processos de execução fiscal, ainda assim possibilitou que as partes interessadas possam buscar solução negociada a tais pagamentos. Isto, longe de ser contradição, é liberdade e autonomia de negociação entre as partes interessadas.

Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Outrossim, os Embargos de Declaração não se prestam para corrigir os fundamentos jurídicos ou fáticos de uma decisão, visto que, por força de lei, restringem-se ao esclarecimento do próprio aresto embargado, não podendo, assim, ser opostos visando única e exclusivamente a obter um reexame da matéria impugnada, sendo certo que o efeito modificativo é impingido apenas em caráter excepcional.

Ante o exposto, conheço e rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como VOTO.

Belém, 10 de julho de 2019.



Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora

Belém, 10/07/2019

